



PREFEITURA DE AMPÉRE
COMPROMISSO E RESPEITO



LEI Nº 1807/2018

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ampére, Estado do Paraná e dá outras providências.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



SUMÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº...../2017	5
TÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO I.....	5
Do Regime Jurídico.....	5
CAPÍTULO II	6
Do Provimento	6
Seção I - Disposições Gerais	6
Seção II - Da Nomeação.....	7
Seção III - Do Concurso Público.....	7
Seção IV - Da Posse e do Exercício	8
Seção V – Dos Empregos Públicos	9
Seção VI - Da Estabilidade	10
Seção VII - Da Readaptação	10
Seção VIII - Da Reversão.....	11
Seção IX - Do Estágio Probatório	11
Seção X - Da Reintegração	12
CAPÍTULO III.....	13
Do Tempo de Serviço.....	13
CAPÍTULO IV.....	13
Da Vacância	13
CAPÍTULO V	14
Da Disponibilidade e do Aproveitamento	14
CAPÍTULO VI.....	15
Da Substituição	15
TÍTULO II.....	16
DOS DIREITOS E VANTAGENS	16
CAPÍTULO I.....	16
Do Vencimento e da Remuneração	16
CAPÍTULO II	17
Dos Benefícios	17
Seção I - Da Aposentadoria.....	18
Seção II - Das Pensões	18
CAPÍTULO III.....	18
Das Vantagens.....	18
Seção I - Das Diárias	18



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Seção II - Das Gratificações e Adicionais	19
Subseção I - Da Gratificação de Função	19
Subseção II - Da Gratificação Natalina	20
Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço.....	20
Subseção IV - Dos Adicionais De Insalubridade e de Periculosidade	21
Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário	22
Subseção VI - Do adicional Noturno.....	23
Subseção VII – Do adicional para exercício dos cargos em jornadas especiais	23
Seção III - Do Salário Família.....	25
Seção IV – Do Auxílio-Alimentação	Erro! Indicador não definido. 28
CAPÍTULO IV	28
Das Licenças	29
Seção I.....	29
Disposições Gerais	29
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	30
Seção III - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.....	31
Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço.....	32
Seção V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família	32
Seção VI - Da Licença para Serviço Militar.....	32
Seção VII - Da Licença para atividade Política.....	33
Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	33
Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	33
Seção IX - Da Licença-Prêmio.....	34
CAPÍTULO V	35
Das Férias.....	35
CAPÍTULO VI	36
Das Concessões	37
CAPÍTULO VII	37
Do Exercício de Mandato Eletivo	37
CAPÍTULO VIII	38
Do Direito de Petição	38
TÍTULO III	39
DO REGIME DISCIPLINAR	39
CAPÍTULO I.....	40
Dos Deveres	40
Seção I - Das Proibições.....	40
Seção II - Da Acumulação.....	41
Seção III - Das Responsabilidades	42



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Seção IV - Das Penalidades.....	43
TÍTULO IV	46
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	46
CAPÍTULO I.....	46
Das Disposições Gerais	46
Seção I - Do Afastamento Preventivo	46
Seção II - Do Processo Disciplinar.....	47
Subseção I - Disposições Gerais	47
Subseção II - Do Inquérito	48
Subseção III - Do Julgamento	50
Subseção IV - Da Revisão do Processo.....	52
TÍTULO V	53
CAPÍTULO I.....	53
Disposições Finais.....	53
CAPÍTULO II	55
Disposições Transitórias	55



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 1807/2018

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ampére, Estado do Paraná e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e conforme Art. 52 da Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Do Regime Jurídico

Art. 1º. - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Ampére, Estado do Paraná, bem como o de suas autarquias e fundações públicas, é o Estatutário instituído por esta Lei.

Art.2º. - Para os efeitos desta Lei, servidores são servidores legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou cargos em comissão.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, são criados por lei, com denominação própria, símbolos e subsídios fixados em lei específica.

Art.3º. - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art.4º. - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.5º. - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art.6º. - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Seção I - Disposições Gerais

Art.7º.- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 1º.- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º.- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento do cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso, que poderão ser supridas por concursados não deficientes, caso esse percentual não tenha sido atendido.

Art.8º.- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art.9º.- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.10. - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Seção II - Da Nomeação

Art.11.- A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art.12.- A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III - Do Concurso Público

Art.13.- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo 1º. - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

Parágrafo 2º. - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art.14. - O concurso público terá validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º. - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo 2º. - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art.15. - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV - Da Posse e do Exercício

Art.16. - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pelo Diretor do Departamento de Administração, na administração direta e pela autoridade competente nas demais e pelo empossado.

Parágrafo 1º. - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º. - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º. - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º. - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5º. - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º. - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art.17. - A posse em cargo público dependerá de exames pré-admissionais.

Parágrafo 1º. - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Parágrafo 2º. - Os exames pré-admissionais serão custeados pelo servidor, e os exames periódicos, realizados anualmente, serão custeados pelo Município de Ampére, de acordo com o regulamento.

Art.18. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo Único- A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art.19. - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art.20. - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art.21. - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 10 (dez) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art.22. - Os ocupantes do cargo de provimento efetivo ficam sujeitos à carga horária de 40(quarenta) horas semanais de trabalho, de 20 (vinte) horas semanais e de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo 1º. - A Administração poderá adotar escalonamento de jornada para o exercício de cargos em que haja a necessidade de horários especiais, desde que não ultrapassem a jornada diária e semanal, de acordo com cada cargo, a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo 2º. - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, exceto os profissionais liberais, que terão carga horária de acordo com as necessidades determinadas pela Administração Pública.

Seção V – Dos Empregos Públicos

Art. 23. – Empregos Públicos são ocupações singulares, as quais não se agrupam em classes, cujas funções interessam de modo especial a administração, embora passageiras ou transitórias, e os seus ocupantes, contratados após competente teste



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



seletivo, realizado dentro das normas estabelecidas em lei própria, por tempo determinado, para atender necessidades urgentes e excepcionais da administração pública.

Art. 24. – A lei que autorizará a contratação para atender necessidades urgentes e excepcionais, criará os cargos, funções, classes e demais características dos cargos, bem como descreverá de forma pormenorizada as atribuições, remunerações, vantagens, jornada e tempo da contratação através do regime da CLT, durante o período de contratação, justificando a necessidade urgente e a justificativa para não realizar concurso público.

Art. 25. - Fica reservada, para provimento de pessoas portadoras de deficiência, ausência ou limitações sensoriais, a cota de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência, ausência ou limitações sensoriais de que são portadoras.

Parágrafo 1º. - Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente conhecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade de integração social.

Parágrafo 2º. - Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem classificatória.

Seção VI - Da Estabilidade

Art.26. - São estáveis, após 03 (três) nos de efetivo exercício, após o estágio probatório, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º. - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

Parágrafo 2º. - A estabilidade é relativa ao serviço público e não ao cargo.

Art. 27. - O servidor estável somente poderá perder o cargo:

I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - Quando se enquadrar nas penalidades previstas neste Estatuto, com pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa;

III - Quando demonstrar ineficiência no desempenho de suas funções mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Regulamento, assegurada ampla defesa.

Seção VII - Da Readaptação



Art.28. - Readaptação, é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado definitivamente incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida, de acordo com a avaliação da perícia médica do Município.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VIII - Da Reversão

Art.29. - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.30. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.31. - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

Seção IX - Do Estágio Probatório

Art.32. - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, a contar da posse e exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V – eficiência;



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



VI – aptidão física e mental;

VII - responsabilidade.

Art.33. - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 90 (noventa) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1º. - De posse da informação, o órgão de pessoal, constituído em Comissão designada pelo Prefeito Municipal, emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

Parágrafo 2º. - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º. - O Departamento de Recursos Humanos encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Parágrafo 4º. - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5º. - A apuração dos requisitos mencionados no art.32 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 34. - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que, aprovado em novo concurso for nomeado para outro cargo público municipal.

Parágrafo 1º. - A nomeação para Cargo em Comissão suspende o prazo do período do estágio probatório, devendo este ser completado com o retorno do servidor ao cargo de origem.

Parágrafo 2º. - No caso dos afastamentos para tratamento de saúde, haverá a suspensão do prazo do período do estágio probatório, devendo este ser completado com o retorno do servidor ao cargo de origem.

Seção X - Da Reintegração



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.35. - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º. - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos art. 42 a 45.

Parágrafo 2º. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art.36. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.37. - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros afastamentos obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art.96.

*considerar
o afastamento
de acidente
de trabalho.*

*SERVIÇO MILITAR
ATIV. PÁTRIA
MANDATO CLASS.
PRÊMIO*

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art.38. - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art.39. - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art.40. - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art.41. - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - quando ocorrer a aposentadoria compulsória do servidor ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.42. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art.43. - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12(doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art.44. - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º. - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art.45. - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença, comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. - A hipótese prevista neste artigo configurar abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Parágrafo 2º. - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art.46. - O Prefeito Municipal poderá designar servidor para substituir ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo 1º. - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração, conforme as circunstâncias.

Parágrafo 2º. - No caso de substituição por mais de 30 (trinta) dias, o substituto perceberá os vencimentos do cargo em que se der a substituição, podendo optar pelos de seu próprio cargo.

Parágrafo 3º. - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Parágrafo 4º. - A designação para as substituições de qualquer cargo será sempre através de Portaria do Prefeito Municipal, devendo o fato ser comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art.47. - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37, da Constituição Federal.

Art.48. - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º. - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º. - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 3º. - Será assegurada revisão geral anual, tendo como data base o mês de março de cada ano, sem distinção de índices, aprovados por lei específica.

Parágrafo 4º. - Ao servidor que recebe remuneração correspondente ao salário mínimo, sofrerá reajuste por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, sempre que houver o reajuste do Salário Mínimo Nacional, atribuindo-lhe complementação caso o índice de reajuste seja inferior ao da revisão geral anual.

Art.49. - A remuneração mensal e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

Art. 50. - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art.51. - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos.
- III - a remuneração correspondente a um descanso semanal por uma ou mais faltas ao serviço, na semana.

Art.52. - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art.53. - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.54. - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.55. - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios



Seção I - Da Aposentadoria

Art.56. - O servidor será aposentado de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 66 a 85, da Lei Municipal n.º1.781, de 18 de agosto de 2017:

- I - aposentadoria por invalidez;
- II - aposentadoria compulsória;
- III – aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- IV – aposentadoria voluntária por idade;
- V – aposentadoria especial.

Seção II - Das Pensões

Art.57. - Aos dependentes do servidor segurado e aposentado será concedida pensão por morte, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 90 a 96, da Lei Municipal nº 1.781, de 18 de agosto de 2017.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Art.58. - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações e adicionais;
- III - salário família;
- IV – auxílio-alimentação.

Parágrafo Único - As vantagens somente se incorporarão aos vencimentos nos casos indicados em lei.

Art.59. - As vantagens previstas nos inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I - Das Diárias



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.60. - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º. - A diária será concedida por dia de afastamento devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoites fora da sede, se não se enquadrar na situação do auxílio-alimentação previsto no art. 91 e seguintes.

Parágrafo 2º. - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art.61. - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção II - Das Gratificações e Adicionais

Art.62. - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII – adicional para exercício dos cargos em jornadas especiais;

Subseção I - Da Gratificação de Função

Art.63. - Ao servidor investido em função de chefia devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art.64. - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.



PREFEITURA DE AMPÈRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art.65. - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art.66. - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º. - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º. - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor, excluído o adicional por serviço extraordinário.

Parágrafo 4º. - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 5º. - A gratificação de natal deverá ser paga em parcela única até 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art.67. - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.68. - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional por tempo de serviço correspondente a 5,0% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

ART. 37
96



PREFEITURA DE AMPÈRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo 1º. - O servidor não terá direito à incorporação do adicional por tempo de serviço, enquanto estiver em estágio probatório.

Parágrafo 2º. - A incorporação do adicional será imediata quando o servidor completar o tempo previsto, contado a partir do cumprimento do estágio probatório, sendo calculado sobre o vencimento base atualizado.

Parágrafo 3º. - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Parágrafo 4º. - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV - Dos Adicionais De Insalubridade e de Periculosidade

Art. 69. – Será concedido adicional por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividades ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida.

Parágrafo Único - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade e periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, segundo normas definidas pela legislação federal pertinente, podendo o Município contratar empresa especializada para tal fim.

Art. 70. – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos, de acordo com a NR-15 e seus anexos, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou legislação que venha a substituir.

Art. 71. – Para as atividades e operações insalubres o Município adotará as normas e critérios de caracterização de insalubridade de acordo com a NR-16 e seus anexos, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou legislação que venha a substituir.

Art. 72. – O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos assegura a percepção de gratificação de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, de acordo com a classificação dos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art. 73 – São consideradas as atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalhos, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, substâncias radioativas ou ionizantes, atividades de segurança pessoal e patrimonial, atividades que necessitem a utilização de veículo motocicleta, desde que não seja de modo eventual.

Parágrafo 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base.

Parágrafo 2º - Quando ocorrer à percepção aos adicionais de insalubridade e periculosidade fica vedado sua acumulação e o servidor receberá o adicional de maior valor.

Art. 74. – O direito do servidor à gratificação por insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação ou neutralização do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta subseção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 75. – Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo 1º. - As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

Parágrafo 2º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo 3º. - O Município deverá se responsabilizar pela formação e preparação do servidor que estiver responsável pelo transporte de passageiros e de substâncias inflamáveis.

Art. 76. - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, deixando de receber o adicional durante o período de afastamento.

Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.77. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art.78. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 1º. - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º. - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 79 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI - Do adicional Noturno

Art.79. - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

*** Subseção VII – Do adicional para exercício dos cargos em jornadas especiais**

Art.80. - Os exercentes dos cargos de motorista com atuação na Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pela condução de veículos destinados a deslocamentos de pacientes do Município de Ampere para outros centros de tratamento médico- hospitalar ou quando em escala de sobreaviso ou quando em viagem a serviço, correlata às suas atividades, perceberão gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial.

Art. 81. – Os exercentes dos cargos de motorista com atuação na Secretaria Municipal de Educação, responsáveis pelo transporte de alunos e professores para atividades didático-pedagógicas, esportivas, eventos escolares fora das unidades escolares ou transporte de pessoas através de veículos de passageiros, perceberão gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial.

Art. 82. – Os exercentes dos cargos de gari com atuação na Secretaria de Obras, Urbanismo e Paisagismo, responsáveis pela limpeza pública urbana, manipulação e



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



coleta de resíduos sólidos, perceberão gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial.

I - Os servidores ocupantes dos cargos especificados nesta Subseção, terão jornada com horário especial de acordo com os horários a serem fixados pela Secretaria em que estão lotados.

a) O horário especial de que trata este artigo, terá aplicação para o motorista nos períodos letivos do ano escolar, ficando o servidor, nos demais dias, subordinado ao horário normal estipulado pela Secretaria Municipal de Educação.

b) O horário especial de que trata este artigo, terá aplicação para o motorista da saúde, ficando o servidor, quando houver necessidade, subordinado ao horário normal estipulado pela Secretaria Municipal de Saúde.

c) O horário especial de que trata este artigo, terá aplicação para o gari, ficando o servidor, quando houver necessidade, subordinado ao horário normal estipulado pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Paisagismo.

Art. 83. – Fica criada a gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do nível em que o servidor se encontra, substituindo eventuais horas extras, intervalos, adicional noturno, reflexos e outros, devido ao servidor motorista e gari, integrantes do quadro de servidores do Município, enquanto designado para exercer as funções no serviço de saúde, no serviço de transporte escolar e na limpeza pública urbana, manipulação e coleta de resíduos sólidos.

Parágrafo 1º. – Esta gratificação somente será atribuída quando o motorista estiver no efetivo exercício do cargo, não percebendo valores a título de horas extras, intervalo intrajornada, interjornada, adicional noturno, reflexos ou outros decorrentes, devendo ser atendido pelas Secretarias os critérios de razoabilidade do servidor na fixação da jornada de trabalho.

Parágrafo 2º. – Durante as férias escolares, o motorista perceberá a gratificação integral.

Parágrafo 3º. – A gratificação poderá ser revogada a qualquer tempo a critério da administração, através de Decreto do Prefeito Municipal, retornando o(s) servidor(es) à jornada normal de trabalho com os respectivos direitos e garantias.

Art. 84. – A gratificação de que trata esta Subseção integrará a base de cálculo da remuneração das férias regulamentares e da Gratificação de Natal, bem como a outras vantagens conquistadas pelo servidor ou que vier a ter direito.



Seção III - Do Salário Família

Art. 85. - O salário-família será devido mensalmente ao servidor, desde que receba proventos em valor igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), para auxiliar no sustento dos filhos, ou equiparados, considerados dependentes.

Art. 86. - São considerados dependentes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou maior e inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;

II - os pais se inválidos, ou que vivam sob a dependência econômica do segurado;

III - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave e que viva sob a dependência econômica do segurado.

Parágrafo 1º. - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

Parágrafo 2º. - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil, para tal considerada também, a que mantém relação homo afetiva, sendo reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo 3º. - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 4º. - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, se houver a apresentação do termo de tutela.

Parágrafo 5º. - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Parágrafo 6º. - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento.

Parágrafo 7º. - Deverá ser apresentada declaração negativa de emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 8º. - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deverá ser apresentado no mínimo de 03 (três), os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome do dependente;



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos ou certidão de nascimento atualizada;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo 9º. - Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Município de Ampére, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

Parágrafo 10. - O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, se não for comprovada a união estável, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 11. - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo 12. - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ampére).

Parágrafo 13. - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 87. - Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 88. - O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, sempre no mês de julho de cada ano.

Parágrafo 1º. - A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

Parágrafo 2º. - Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.



Parágrafo 3º. - O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo falecimento do servidor inativo.

Art. 89. - As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos proventos de aposentadoria e nenhum desconto incidirá sobre ele.

Art. 90. - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Seção IV – Do Auxílio-Alimentação

Art. 91 - Os servidores quando a serviço, necessitem viajar para outros municípios, desde que não seja concedida diária, farão jus ao auxílio-alimentação destinado à cobertura de despesas com alimentação.

Art. 92 - O auxílio-alimentação será concedido quando o servidor, desde que a serviço do Município, tenha que se alimentar fora do município de origem, sendo que as despesas serão pagas de acordo com os valores determinados em Regulamento, sendo reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base no IGP-M (Índice geral de Preços do Mercado, acumulado dos 12 meses anteriores.

Parágrafo Único - O valor do auxílio-alimentação será pago quinzenalmente ao servidor, mediante solicitação por escrito e autorizado pelo Secretário da pasta onde estiver lotado.

Art. 93 - O auxílio-alimentação somente será concedido se o período da viagem coincidir com horários de café, almoço ou jantar, ficando estabelecido da seguinte forma:

I – Café: Quando o deslocamento tiver início antes das 07h00min;

II – Almoço: Quando o período de deslocamento coincidir entre 11h30min às 13h00min;

III – Jantar: Quando o retorno ocorrer após as 20h00min;



Parágrafo Único: Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que se alimentar em outros municípios, em locais diferentes daqueles estabelecimentos que possuam contrato de fornecimento de refeições prontas firmados com o Município de Ampére/PR.

Art. 94 - A concessão e pagamento de auxílio-alimentação previsto nesta Subseção terá caráter de verba indenizatória, não integrando o vencimento, remuneração, ou subsídio recebido pelo servidor para quaisquer efeitos.

Art. 95 - Constitui penalidade disciplinar, punível na forma do Art.156 desta lei, conceder e/ou receber auxílio-alimentação indevidamente.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art.96. - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

Parágrafo 1º. - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Parágrafo 2º. - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, V, VI e VIII.

Parágrafo 3º. - É vedado o exercício de atividade remunerada, mesmo comercial familiar, durante o período das licenças previstas nos incisos I a IV deste artigo, sob pena de cassação da licença concedida.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.97. - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 98. - Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º - A licença para tratamento de saúde será precedida de atestado médico.

Parágrafo 2º - Para as licenças para tratamento de saúde que excedam 10 (dez) dias no mês, seguidos ou intercalados, seguirão para análise de perícia médica, a cargo do Município de Ampère, em que se atestará a aptidão ou não para o trabalho.

Parágrafo 3º - Se o médico perito atestar a incapacidade laborativa, o servidor será mantido afastado pelo tempo determinado pela perícia.

Parágrafo 4º - No caso de atestados para afastamentos de meio dia, o servidor deve voltar ao trabalho do outro turno, se houver.

Parágrafo 5º - Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 6º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor ou, sendo caso de médico especialista que inexistente no Município, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico perito a cargo do Município.

Parágrafo 7º - Caso o segurado esteja em gozo do auxílio-doença, concedido enquanto a incapacidade for considerada temporária, deverá ser observado o seguinte:

I – o auxílio-doença será concedido por até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por até igual período, até o limite máximo de 02 (dois) anos, mediante manifestação de perícia médica oficial.

II – expirado o período máximo do auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado é considerado inválido para o serviço público em geral e será aposentado por invalidez; e

III – o período compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

Art.99. - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova perícia médica, que concluirá pela volta ao trabalho, pela prorrogação da licença ou pela indicação para aposentadoria por invalidez.



Art.100. - O atestado e o laudo da perícia médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, devendo constar, no mínimo o código CID (Classificação Internacional da Doença).

Seção III - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art.101. - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º. - A licença será garantida a todas as servidoras públicas municipais, sendo estas ocupantes de cargos efetivos ou comissionados e em Regime CLT, mediante requerimento acompanhado de Atestado Médico, apresentado à Divisão de Recursos Humanos do Município de Ampére.

Parágrafo 2º. - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 3º. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 4º. - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 5º. - A licença também será concedida nos casos de adoção, ou guarda judicial para fins de adoção da criança.

Parágrafo 6º. - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.102 - A licença maternidade será remunerada e paga integralmente pelo Poder Executivo.

Art.103 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art.104 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço

Art.105 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.106 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art.107- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.108 - A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art.109- Poderá ser concedida a licença de 15(quinze) dias por ano ao servidor, por motivo de doença de pai, mãe, filhos, padrasto, madrasta, irmãos ou outros dependentes, mediante declaração do profissional médico pelo qual foi atendido.

Parágrafo 1º - Na necessidade de ampliar o afastamento, poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, que serão descontados na remuneração do servidor.

Parágrafo 2º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, constatada pelo acompanhamento da Assistente Social do Município.

Parágrafo 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI - Da Licença para Serviço Militar



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.110 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial, sem remuneração.

Parágrafo Único - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do cargo.

Seção VII - Da Licença para atividade Política

Art.111 - O servidor efetivo, para candidatar-se a cargo eletivo, terá direito à licença, com vencimentos, durante o período de afastamento do cargo, de acordo com a legislação federal.

Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.112 - Poderá ser concedida ao servidor estável com, pelo menos, 5(cinco) anos de efetivo serviço, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida.

a) a pedido do servidor, desde que usufruído 50% (cinquenta por cento) do seu prazo e o retorno não prejudique a Administração.

b) a qualquer tempo, por necessidade da Administração, mediante concordância do servidor.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

Parágrafo 3º - A licença concedida por prazo inferior ao previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogada até a complementação desse prazo, desde que não resulte prejuízo a Administração.

Art.113 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.114 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou



sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção IX - Da Licença-Prêmio

Art.115 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com o vencimento base do cargo efetivo. *art. 37*

Art.116- Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a aquisição do direito à licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês por dia de falta.

Parágrafo 2º - Os casos previstos nos incisos I e II deste artigo forçarão o reinício de novo período aquisitivo, a partir da data imediata à sua ocorrência.

Art. 117 - O servidor efetivo terá direito à conversão em pecúnia, do limite de 01 (uma) licença correspondente ao vencimento base, do período de licença não gozada, nos casos de pedido de exoneração e de aposentadoria. *+ quinquênio*

Parágrafo Único - No caso de demissão por justa causa ou por decisão judicial, não fará jus à conversão em pecúnia.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.118 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação na mesma unidade administrativa ou entidade, fazendo-se escala mediante entendimento entre os servidores e a Administração, a fim de garantir o perfeito funcionamento dos serviços.

Art. 119 – Para deferimento de requerimentos de licença-prêmio, a Administração verificará o não prejuízo ao andamento dos serviços e dará preferência aos pedidos de servidores que possuem direito adquirido há mais tempo.

Art. 120 – O Departamento de Recursos Humanos manterá um controle de pedidos das licenças-prêmio para quem adquiriu o direito e ainda não requereu, podendo ser concedida a licença a critério do interesse da Administração.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art.121 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 2º - Com a incidência em falta injustificada ou em suspensão disciplinar no período aquisitivo, o servidor terá sua férias reduzidas à seguintes proporções:

- Ver reduções*
- a) 25 (vinte e cinco) dias de férias, quando tiver de 5 a 9 dias-falta ou suspensão;
 - b) 20(vinte) dias de férias, quando tiver de 10 a 14 dias-falta ou suspensão;
 - c) 15(quinze) dias de férias, quando tiver de 15 a 19 dias-falta ou suspensão;
 - d) 10 (dez) dias de férias, quando tiver de 20 a 24 dias-falta ou suspensão;
 - e) 05(cinco) dias de férias, quando tiver de 25 a 29 dias-falta ou suspensão.

Parágrafo 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

Parágrafo 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Constituição proporcional



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art.122 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art.123 - O servidor não contará como período aquisitivo de férias o correspondente a qualquer uma das licenças previstas no art. 96.

Parágrafo Único - A licença para tratamento de saúde (art. 96, I), para efeitos deste artigo, será considerada, desde que concedida por um período contínuo de 15 (quinze) ou mais dias.

Art.124 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de 1/3 de férias, previsto no art.126.

Art.125 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art.126 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.127 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI



Das Concessões

Art.128 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue ou medula óssea;

II - por 01(um)dia, para se alistar como eleitor;

III - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.129 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.130 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade, somente nas hipóteses do art. 78 da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Parágrafo Único - O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, exceto os casos previstos em Leis específicas.

Art.131 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem vencimentos.

Parágrafo 1º - A ausência de que trata este artigo não exceder de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo 2º - A proibição contida neste artigo não atinge os vencimentos dos servidores que fizerem cursos de aperfeiçoamento funcional de curta duração, recomendados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.132 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art.133 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.134 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.135 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.136 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.137 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.138- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.139 - O direito de requerer prescreve:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.140 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.141 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art.142 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art.143 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.144 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR



CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art.145 - São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal à instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza;

a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I - Das Proibições

Art.146. - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para obter proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou funções e com o horário de trabalho.

Seção II - Da Acumulação

Art.147 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art.148 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.149 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas, em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pelo do cargo em comissão.

Seção III - Das Responsabilidades

Art.150 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.151 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art.53 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.152 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art.153 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Art.154 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art.155 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV - Das Penalidades

Art.156 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art.157 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.158 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.146, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.159 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.160- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.161 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física em serviço, servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art.146, incisos X a XVIII.

Art.162 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé perderá também o cargo que e exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art.163 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art.164 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art.165 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art.146 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.166 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art.146, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art.146, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art.167 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, em regime de trabalho.

Art.168 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.169 - O ato de imposição da penalidade mencionar sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.170 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art.171 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 01 (um) ano, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.172 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.173 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração por Comissão Especial designada pelo Executivo.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.174 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art.175 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção I - Do Afastamento Preventivo



Art.176 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção II - Do Processo Disciplinar

Subseção I - Disposições Gerais

Art.177 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.178 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito em processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.179 - A Comissão de inquérito em processo disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art.180 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art.181 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II - Do Inquérito

Art.182 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.183 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art.184 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.185 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.186 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art.187 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.188 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 184 e 185.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art.189 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.190 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada o indiciamento do servidor, com a especificações dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.191 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.192 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.193 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.194 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.195 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III - Do Julgamento



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.196 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação e aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art.163.

Art.197 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.198 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à paralisação do processo será responsabilizada na forma desta Lei.

Art.199 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.200 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art.201 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso tenha sido aplicada.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art.38, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.202 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV - Da Revisão do Processo

Art.203 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.204 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.205 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.206 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 173 desta Lei.

Art.207 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.208 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.209 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.210 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.211 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Disposições Finais

Art.212 - Consideram-se dependentes do servidor aqueles previstos no art. 86 e seus parágrafos.

Art.213 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art.214 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou do médico credenciado pela autoridade municipal.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico perito do Município.

Art.215 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.216 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.217 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art.218 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente da Casa, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art.219 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art.220 - O dia 15 (quinze) de outubro será consagrado como Dia do Professor, para os servidores vinculados às atividades inerentes à educação, e o dia 28 de outubro, como Dia do Servidor, para todas as demais categorias funcionais, sendo feriado na respectiva data para a respectiva categoria.

Art.221 - O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art.222 - Os servidores do Município de Ampere estão amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ampere, de acordo com a Lei n.º 1781, de 18 de agosto de 2017, que criou o Regime Próprio de Previdência do Município de Ampere – AMPEREPREVI, mediante contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município.

Parágrafo Único - Todos os servidores vinculados ao regime jurídico instituído por esta Lei ficarão desligados do Regime Geral de Previdência Social para todos os fins.



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art.223 - Nenhum concurso público, para preenchimento de qualquer vaga no serviço municipal, será aberto sem que uma comissão composta por um servidor efetivo, representante de cada Secretaria e do Sindicato dos Servidores do Município de Ampère, constate a real existência de vaga e a necessidade de seu preenchimento.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art.224 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 225 - Ultrapassado o percentual do orçamento destinado às despesas de pessoal conforme legislação pertinente e depois de efetivada a redução de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das despesas excedidas, o Poder Executivo deve reduzir os cargos comissionados e funções gratificadas, horas extraordinárias, ficando ainda autorizado a demitir os servidores em estágio probatório, na ordem de chamada da última contratação.

Art.226 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 227 - As normas previstas neste Estatuto se aplicam aos Profissionais da Educação Pública Municipal em caráter suplementar, naquilo que não conflitar com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Art.228 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 495, de 11/09/1990, a Lei 718, de 28/05/1997, a Lei 1652 de 02/09/2015, a Lei 1754, de 21/02/2017, a Lei 1790, de 26/09/2017 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 13 DE MARÇO DE 2018.

JUNIOR BEDIN
Secretário Administrativo

DISNEI LUQUINI
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 1860/2019

SÚMULA: Altera disposições da Lei Complementar nº 1807/2018, (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ampére), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e conforme Art. 52 da Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 80 passa a ter a seguinte redação:

“Art.80. - Os exercentes dos cargos de motorista com atuação na Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pela condução de veículos destinados a deslocamentos de pacientes do Município de Ampére para outros centros de tratamento médico- hospitalar ou quando em escala de sobreaviso ou quando em viagem a serviço, correlata às suas atividades, perceberão adicional pelo exercício de atividade de natureza especial.”

Art. 2º - O Art. 81 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81. – Os exercentes dos cargos de motorista com atuação na Secretaria Municipal de Educação, responsáveis pelo transporte de alunos e professores para atividades didático-pedagógicas, esportivas, eventos escolares fora das unidades escolares ou transporte de pessoas através de veículos de passageiros (micro-ônibus, ônibus e vans), perceberão adicional pelo exercício de atividade de natureza especial.”

Art. 3º - O Art. 82 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



“Art. 82. – Os servidores designados para a função da Coleta e transporte de lixo orgânico e reciclável, com atuação na Secretaria de Obras e Urbanismo, perceberão adicional pelo exercício de atividade de natureza especial.”

Art. 4º - O Art. 83 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83. – Será concedido adicional pelo exercício de atividade de natureza especial no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento base do nível em que o servidor se encontra, substituindo eventuais horas extras, intervalos, adicional noturno, reflexos e outros, aos servidores do Município enquadrados nos Art. 80, 81 e 82, enquanto designados para exercícios das funções referidas.”

Parágrafo 1º. – O adicional previsto no Art. 83 somente será atribuído enquanto o servidor estiver no exercício da função, não percebendo valores a título de horas extras, intervalo intrajornada, interjornada, adicional noturno, reflexos ou outros decorrentes, devendo ser atendido pelas Secretarias em que esteja vinculado, os critérios de razoabilidade do servidor na fixação da jornada de trabalho.

Parágrafo 2º. – Durante o período de férias, o servidor perceberá o adicional integral.

Parágrafo 3º. – O adicional previsto neste artigo integrará para cálculos de 13º salário e férias, calculando-se pela média dos valores recebidos.

Parágrafo 4º. – Enquanto perdurar os afastamentos de licença prêmio, licença para tratamento de saúde e licença para atividade política, o adicional ficará suspenso.

Parágrafo 5º. – O adicional poderá ser revogado a qualquer tempo a critério da administração, através de Decreto do Prefeito Municipal, retornando o(s) servidor(es) à jornada normal de trabalho com os respectivos direitos e garantias.”



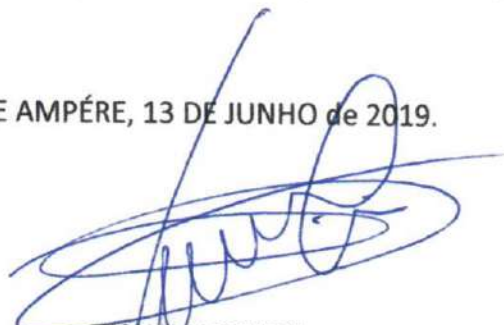
PREFEITURA DE AMPÉRE

COMPROMISSO E RESPEITO



Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 13 DE JUNHO de 2019.



DISNEY LUQUINI
Prefeito Municipal



DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH
SECRETARIO ADMINISTRATIVO